



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024238-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024238-23.2024.8.26.0003

Apelante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelada: Chubb Seguros Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Samira de Castro Lorena

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32333

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE CONTRATOS – TRANSPORTE NACIONAL AÉREO DE CARGA - Ação regressiva – Sentença de procedência - Contrato de seguro – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade -Inexistência de relação de consumo, questão que envolve atividade fim das empresas - Extravio parcial das mercadorias durante o transporte aéreo - Responsabilidade objetiva do transportador – Exegese dos artigos 749 e 750, do Código Civil – O transportador aéreo deve indenizar integralmente os prejuízos decorrentes do extravio de carga - Conjunto probatório que demonstra o extravio parcial das mercadorias e o pagamento da indenização pela seguradora – Ressarcimento regressivo do valor pago pela seguradora à segurada, devido – Sub-rogação da seguradora nos direitos de ser reembolsada pela transportadora – Súmula 188 do STF – Aplicação do art. 262 do Código Aeronáutico Brasileiro, rejeição – Conhecimento de transporte aéreo com especificação das mercadorias e valor da carga transportada - Extravio parcial da carga durante o transporte aéreo que configura culpa grave da transportadora – Indenização tarifada afastada – Cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR) – Condições para sua incidência não verificadas – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 28/01/2025 (fls. 189/193), de relatório adotado, que “*julgo[u] procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$*

96.308,73, devidamente atualizado e com correção monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do desembolso, e juros de mora devidos desde a citação, que serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Em razão de sucumbência, condeno[u] a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação”.

Apelo da ré (fls. 198/213) alegando, em síntese, que “*não se há que falar em aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois a Apelada não se apresenta como destinatária final do serviço*”; que “*a Apelada expressamente concordou com a renúncia ao direito de regresso contra a Apelante, não podendo, agora, exigir o pagamento do valor segurado*”; que “*os documentos carreados aos autos não comprovaram que o dano à mercadoria ocorreu quando a carga se encontrava sob a responsabilidade da Apelante*”; que “*a apelada não faz jus ao pagamento de indenização regressiva, pois o pagamento de valores decorreu do risco de sua atividade*”; que “*ao caso em tela, são aplicáveis as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, uma vez que esta se trata de Lei mais específica, portanto, aplicável aos casos de transporte aéreo nacional*”; e, que “*não houve declaração especial de valor formalizada pela Apelada e, assim, a indenização deve ser limitada a 3 OTN's por quilo*”. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 219/228.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 20/02/2024, é tempestiva e preparada (fls. 214/215).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “*O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos*

autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas. O pedido é procedente. Com efeito, restaram demonstrados nos autos, a existência de apólice de seguro entre a autora e a Transportadora Rápido Paraná Ltda. (fls. 49/97), o transporte aéreo das mercadorias pela ré (fl. 98), a ocorrência de extravio de 31 itens (fls. 99, 105/117), bem como o pagamento da indenização, R\$ 96.308,72 (fl. 127), valor não especificamente impugnado pela requerida. Destarte, desnecessária a comprovação da ocorrência de culpa por parte da ré justamente devido à natureza de obrigação de resultado assumida pelo contrato de transporte. Observa-se que o segurado e a ré entabularam contrato de transporte de coisa, negócio jurídico pelo qual o transportador se compromete a levar as mercadorias objeto do conhecimento desde a origem até seu destino. Conforme o artigo 749 do Código Civil, "o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto". Assim, infere-se que o contrato de transporte guarda em seu cerne verdadeira obrigação de resultado, por meio da qual o devedor se obriga a entregar os produtos no destino em perfeito estado, tomando os deveres de cautela necessários a tanto, sendo que o inadimplemento apenas ocorre com a entrega dos bens. Logo, diante do inadimplemento por parte da ré, já que demonstrado o extravio da carga em valor condizente com a indenização securitária paga, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos suportados pela autora. Convém salientar, por fim, que ainda que seja prevista na apólice cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR), a natureza de extravio da carga evidencia culpa grave, que afasta a sua incidência. Nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA -TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE CARGAS - Demanda proposta pela seguradora em face da companhia aérea, alegando culpa pelas avarias na carga coberta pelo seguro - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Argumentos que convencem - Súmula 188 do STF - Cláusula contida na apólice prevendo a responsabilidade da transportadora por danos decorrentes de culpa grave, conceito a abranger, expressamente, a violação do dever jurídico por falta de cuidados, desleixo, falta de atenção/precaução e falta de diligência - Situação fática a demonstrar efetiva culpa

da transportadora, que sequer negou a ocorrência das avarias e não se ocupou nem ao menos de tentar justificá-las - Caso concreto a atrair a não incidência da cláusula de dispensa de regresso (DDR) - Jurisprudência - Efetiva configuração do direito de regresso, diante da falha na prestação do serviço pela transportadora (artigos 749 e 750 do Código Civil) - Demanda procedente. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007707-27.2022.8.26.0003; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022). Noutra parte, o artigo 262 do Código Aeronáutico Brasileiro é inaplicável ao caso, uma vez que a tarifação no valor da indenização implica enriquecimento sem causa da parte ré, em afronta à literalidade do art. 840 do Código de Civil, que estabelece que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". A vedação ao enriquecimento sem causa, em conjunto com o princípio da função social do contrato, segundo o qual deve-se garantir a existência de trocas justas e aptas a ensejarem a circulação de riquezas e o desenvolvimento social constituem óbices intransponíveis ao pagamento de indenização tarifada. Neste sentido: (...). Por fim, indefiro o pedido de tutela de evidência, posto que o presente caso não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311, CPC. Ressalto, neste sentido, que não restou caracterizado qualquer abuso do direito de defesa por parte do réu ou situação excepcional que pudesse justificar o afastamento da regra contida no Art. 1.012, caput, CPC".

De proêmio, ao caso ora telado, não se aplicam as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de ação de regresso securitário, por meio da qual busca a seguradora ser ressarcida, em razão de ter indenizado sua cliente, outra pessoa jurídica, em razão do extravio parcial da mercadoria transportada pela ré, ora apelante. A relação jurídica entre a seguradora, segurada e a transportadora, diz respeito a atividade fim de cada uma, não havendo, portanto, que se falar em relação de consumo.

No mais, trata-se de ação regressiva proposta pela apelada com a finalidade de receber o valor de R\$ 96.308,73 que pagou à Transportadora Rápido

Paraná, em razão do extravio parcial das mercadorias transportadas pela apelante.

A autora/apelada alega que celebrou contrato de seguro na modalidade RCTA-C com Transportadora Rápido Paraná, que contratou, por sua vez, a ré/apelante, para o transporte da carga composta de celulares e equipamentos eletrônicos, avaliados em R\$ 254.065,12, saindo do aeroporto de Brasília/DF, com destino ao aeroporto Belém/PA, conforme Conhecimento Aéreo de Transporte nº 957 03829873.

Ao chegar ao destino, foi constatado o extravio parcial das mercadorias transportadas durante o período em que se encontrava sob custódia da ré/apelante e, apesar das buscas realizadas, não foram localizadas, sendo emitido pela própria apelante o documento nomeado “Laudo de Vistoria/Termo de Ressalva” confirmando o extravio (fls. 99).

A autora/apelada juntou apólice de seguro entre a autora e a Transportadora Rápido Paraná Ltda. (fls. 49/97), Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 98), laudo de vistoria, atestando o extravio de 31 itens (fls. 99), notas fiscais das mercadorias transportadas (fls. 100/104), certificados de vistoria (fls. 105), relatório de sinistro (fls. 106/114), demonstrativo de prejuízo (fls. 115/117) e comprovante de pagamento da indenização no valor de R\$ 96.308,72 (fls. 127).

O Código Civil, acerca da responsabilidade do transportador dispõe o que segue:

“Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.”

“Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.”

Do contexto, infere-se que o contrato de transporte de carga configura-se obrigação de resultado, o que implica na responsabilidade objetiva do transportador pela preservação da mercadoria durante todo o trajeto, vale dizer, desde a coleta no ponto de origem até a entrega no destino, sendo certo que a transportadora, mediante o pagamento de uma remuneração, compromete-se a assegurar a integridade da carga transportada, assumindo, por conseguinte, os riscos e prejuízos decorrentes de eventual descumprimento contratual, de maneira que inviável atribuir a responsabilidade à seguradora pelo extravio ocorrido, em razão do risco de sua atividade.

O conjunto probatório coligido aos autos, corrobora a assertiva da seguradora, de que o extravio ocorreu durante o depósito junto à apelante e por culpa dela no desempenho a contento da prestação de serviços, de modo que emerge sua obrigação de indenizar o resultado danoso ao proprietário da carga transportada, ou à seguradora sub-rogada, como no caso, já que comprovado o pagamento da indenização pela seguradora à segurada (fls. 127), nos termos do art. 786, do CC e da Súmula 188 do STF, que dispõe:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

“Súmula 188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”

Não se aplica, *in casu*, a limitação indenizatória prevista no art. 262 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pois expressamente declarado o valor da carga e o respectivo peso das mercadorias na fatura comercial (fls. 100/104), e no Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE (fls. 98) e, o extravio ocorreu durante o transporte aéreo, o que demonstra inequívoca culpa grave da transportadora, e, portanto, não deve ser aplicada qualquer indenização tarifada, vale dizer, limitação na responsabilidade da companhia de transporte.

Por fim, no que tange a cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR), a apólice de seguro dispõe (fls. 87):

“CAPÍTULO XXI - SUB-ROGAÇÃO

Art. 45. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§1.º A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

*§2º. Fica entendido e acordado que, quando os bens ou as mercadorias forem transportadas por transportadores aéreos subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, **desde que o conhecimento de transporte aéreo de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.***

§3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.” (g)

É dos autos que o conhecimento de transporte aéreo de carga fora emitido pela própria apelante (expedidora) e não pela segurada (fls. 98), de maneira que não há que se falar em dispensa de direito de regresso, no caso da subcontratação.

Nesse sentido, precedentes em casos análogos:

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - TRANSPORTE NACIONAL AÉREO DE CARGAS - EXTRAVIO DA MERCADORIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da ré que não convencem – Extravio de carga - Responsabilidade objetiva do transportador – O transportador aéreo deve indenizar integralmente os prejuízos decorrentes do extravio e avarias de carga - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da Convenção de Montreal e do Código Brasileiro de Aeronáutica – Conjunto probatório que demonstra o extravio da carga e o pagamento da indenização pela seguradora - Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada – Observância do disposto nos artigos 749 e 750 do Código Civil - Verbete 188 da Súmula do C. STF – Cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR) – Inaplicabilidade – Condições para sua incidência não verificadas - Conhecimento de transporte expedido por empresa distinta da empresa segurada, em ofensa à previsão contratual – Manutenção da condenação da transportadora ré ao ressarcimento dos danos – Precedentes. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 1011620-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato de transporte aéreo nacional de carga – Seguradora – Ação de regresso –

Dano material – Responsabilidade de resultado do transportador pela coisa transportada – Artigos 749 e 750 do Código Civil – Extravio total da mercadoria transportada – Obrigação de reparação civil ampla e pelo valor integral do prejuízo causado – Limitação de responsabilidade – Artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica – Inaplicabilidade – Artigos 732 e 944 do Código Civil – Extravio da carga durante o transporte aéreo que já é prova da culpa grave da transportadora – Indenização tarifada afastada – Cláusula de dispensa do direito de regresso – Não incidência – Isenção do transportador pelos riscos não cobertos pelo seguro que não contempla o percurso aéreo – Honorários recursais – Fatos da causa, condições das partes e natureza da relação jurídica processual – Majoração em 5% do valor da condenação – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1007155-91.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Nessa quadra, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (CPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, e majora-se os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)